



PROCESSO Nº	8.798-0/2019 – APENSO 11.687-4/2020 (RPPS)
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE
GESTOR (A)	RUBENS ROBERTO ROSA – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO	NÃO HÁ
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

Sumário

1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO.....	4
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA.....	4
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO.....	4
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA.....	5
2.	RECEITA CONSOLIDADA.....	6
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA.....	7
3.	DESPESA CONSOLIDADA.....	8
3.1.	RESTOS A PAGAR.....	8
3.2.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR.....	9
3.3.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA.....	9
3.4.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) – EXCETO RPPS.....	10
4.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	10
4.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (ARTIGO 212, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) E O FUNDEB (ARTIGO 60, DA ADCT E DA LEI 11.494/2007).....	10
4.2.	SAÚDE.....	11
4.3.	PESSOAL.....	11
4.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO.....	11
4.3.2.	LIMITES LEGAIS.....	11
4.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO.....	13
4.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	13
5.	DÍVIDA PÚBLICA.....	14
6.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS – PROCESSO N.º 11.687-4/2020 (APENSO).....	14
6.1.	RESULTADO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.....	14
6.2.	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E PARCELAMENTOS EFETUADOS.....	15
6.3.	GESTÃO ATUARIAL.....	16
7.	TRANSPARÊNCIA.....	16
7.1.	AUDIÊNCIAS PÚBLICAS.....	16
7.2.	PUBLICAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS E ATOS OFICIAIS.....	16





8.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAL:	17
8.1.	IRREGULARIDADE: FB13	18
	PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. PEÇAS DE PLANEJAMENTO (PPA, LDO, LOA) ELABORADAS EM DESACORDO COM OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (ARTS. 165 A 167 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).....	18
8.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	18
8.1.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	18
8.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	19
8.2.	IRREGULARIDADE: FB99	20
	PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. IRREGULARIDADE REFERENTE À PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, NÃO CONTEMPLADA EM CLASSIFICAÇÃO ESPECÍFICA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2010 – TCE-MT.....	20
8.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	20
8.2.2.	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO	20
8.2.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20
9.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS RPPS:	21
10.	ALEGAÇÕES FINAIS	21
11.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21





I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Canaã do Norte**, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. **Rubens Roberto Rosa** - Prefeito, prestadas a este Tribunal com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT); nos artigos 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT); e na Resolução Normativa TCE/MT 10/2008.

2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. **Milton dos Santos** – CRC/MT n.º 007876/O-7MT, período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

3. O Sistema de Controle Interno foi exercido pelo Sr. **Maycon Marcelo Monteiro**, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

4. O Controlador Interno examinou a execução orçamentária e contábil das contas do exercício de 2019, e relatou que o Poder Executivo demonstrou regularidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Dessa forma, emitiu Parecer Favorável à Aprovação das Contas desta Prefeitura (Doc. Externo n.º 60186/2020, pg. 140/148).

5. Do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital n.º 178376/2020), extrai se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município:

Data da Criação do Município	13/05/1986
Área Geográfica	5.955.408 Km ²





Distância Rodoviária do Município à Capital	746 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	12.787

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

7. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2015 a 2018:

Exercício de 2015	Relator – Conselheiro Domingos Neto	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2016	Relator – Conselheiro Luiz Henrique Lima	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2017	Relator – Conselheiro Luiz Carlos Pereira	Parecer Prévio Favorável a aprovação
Exercício de 2018	Relator – Conselheiro Guilherme Antônio Maluf	Parecer Prévio Favorável a aprovação

Fonte: Sistema Control-P – TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

8. O Plano Plurianual – PPA do Município de Nova Canaã do Norte - MT, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela **Lei n.º 1.108, de 11 de setembro de 2017**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 37.221-8/2017, em 19/12/2017, em **conformidade** com o estabelecido no artigo 166, inciso II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno).

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.174, de 19 de novembro de 2018**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 37.500-4/2018, em 26/12/2018, de **acordo**, portanto, com o artigo 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.





10. Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as matérias definidas na legislação, em consonância com o artigo 165, § 2, da Constituição Federal.

11. Por outro lado, apontou que a meta de resultado nominal para 2019 - nos aspectos qualitativos - não foi adequadamente prevista no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com o que preveem o artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 5º, II, da Lei 10.028/2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais, uma vez que o valor apresentado foi **R\$ 0,00 (zero reais)**, além do que o demonstrativo das metas anuais não foi instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o artigo 4º, §2º, II da LRF, configurando ambos achados na irregularidade **FB99¹**.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

12. A Lei Orçamentária Anual – LOA do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1.179 de 11 de dezembro de 2018**, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme Protocolo n.º 37.506-3/2018, em 26/12/2018, em acordo, portanto, com o artigo 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

13. Consoante Relatório Técnico Preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 48.500,000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais)** considerando os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social. Não houve orçamento de investimento.

¹ **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





14. A Equipe Técnica apontou que a LOA **não foi elaborada** de forma compatível com a LDO, o que normativamente configurou a irregularidade classificada como **FB13**².

15. Por outro lado, informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CFRB.

16. De igual modo, sustentou que a LOA dispôs sobre as matérias definidas na legislação e atendeu ao princípio da exclusividade, em cumprimento ao artigo 165, §§ 5º ao 8º da CRFB e ao artigo 5º, da LRF.

17. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, de acordo com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

18. Por outro lado, informou que os créditos adicionais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.

19. Aduziu, ainda, que não houve abertura do crédito adicional, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis, em atendimento ao artigo 167, II e V da Constituição Federal.

2. RECEITA CONSOLIDADA

20. De acordo com a SECEX, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 48.577.202,74 (quarenta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos)**, exceto a intraorçamentária no valor de **R\$**

² **FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).





2.647.607,40 (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sete reais e quarenta centavos), conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 50.837.910,61	R\$ 51.435.687,36	101,17%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 4.693.000,00	R\$ 6.622.072,32	141,10%
Receita de Contribuições	R\$ 1.722.000,00	R\$ 1.762.502,88	102,35%
Receita Patrimonial	R\$ 374.000,00	R\$ 328.345,91	87,79%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 170.000,00	R\$ 217.334,40	127,84%
Transferências Correntes	R\$ 42.995.910,61	R\$ 42.003.957,03	97,69%
Outras Receitas Correntes	R\$ 883.000,00	R\$ 501.474,82	56,79%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 2.088.000,00	R\$ 2.137.596,77	102,37%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 2.068.000,00	R\$ 2.137.596,77	103,36%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 52.925.910,61	R\$ 53.573.284,13	101,22%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 4.860.000,00	-R\$ 4.996.081,39	102,80%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 4.810.000,00	-R\$ 4.993.119,34	103,80%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 50.000,00	-R\$ 2.962,05	5,92%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 48.065.910,61	R\$ 48.577.202,74	101,06%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 2.000.000,00	R\$ 2.647.607,40	132,38%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 50.065.910,61	R\$ 51.224.810,14	102,31%

FONTE: Relatório Técnico, Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 68.

21. A receita efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 48.577.202,74 (quarenta e oito milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e dois reais e setenta e quatro centavos)**, revela que a arrecadação foi superior a receita prevista de **R\$ 48.065.910,61 (quarenta e oito milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e dez reais e sessenta e um centavos)**, conforme demonstrado no item 6.1.1 – quociente de execução da receita (QER):

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 48.065.910,61
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 48.577.202,74
QER	B/A	1,0106

FONTE: Relatório Técnico, Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 24.

2.1. Receita Tributária Própria





22. Do valor arrecadado, **R\$ 6.619.110,27 (seis milhões, seiscentos e dezenove mil, cento e dez reais e vinte e sete centavos)**, corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 149.635,84	R\$ 173.698,35	R\$ 198.738,97	R\$ 398.564,85	R\$ 485.429,34
IRRF	R\$ 804.408,38	R\$ 888.062,92	R\$ 690.513,62	R\$ 774.990,35	R\$ 1.014.343,68
ISSQN	R\$ 8.366.614,74	R\$ 1.630.961,20	R\$ 1.581.145,78	R\$ 2.418.052,91	R\$ 2.252.930,69
ITBI	R\$ 356.908,68	R\$ 274.538,49	R\$ 1.197.663,37	R\$ 896.591,75	R\$ 2.080.356,35
TAXAS	R\$ 248.029,93	R\$ 263.824,16	R\$ 382.593,20	R\$ 470.281,16	R\$ 512.971,94
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 18.781,56	R\$ 24.088,98	R\$ 93.890,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 11.571,35	R\$ 13.405,17	R\$ 23.725,33	R\$ 27.096,95	R\$ 60.228,29
DÍVIDA ATIVA	R\$ 49.038,66	R\$ 77.611,65	R\$ 133.240,14	R\$ 175.880,47	R\$ 157.454,88
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 17.302,66	R\$ 29.817,87	R\$ 53.436,73	R\$ 67.919,45	R\$ 55.395,10
TOTAL	R\$ 10.022.291,80	R\$ 3.376.008,79	R\$ 4.354.947,71	R\$ 5.229.377,89	R\$ 6.619.110,27

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 19.

23. A receita própria do Município atingiu o percentual de **12,86% (doze inteiros e oitenta e seis centésimos por cento)**, do total de receita arrecadada, descontada a contribuição do FUNDEB, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Tributária Própria	R\$ 10.022.291,80	R\$ 3.376.008,79	R\$ 4.354.947,71	R\$ 5.229.377,89	R\$ 6.619.110,27
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	24,11%	8,05%	10,05%	11,45%	12,86%

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 18.

3. DESPESA CONSOLIDADA

24. A Equipe Técnica informou que, para o exercício sob análise, a despesa autorizada foi de **R\$ 53.046.213,71 (cinquenta e três milhões, quarenta e seis mil, duzentos e treze reais e setenta e um centavos)**, inclusive a intraorçamentária de **R\$ 2.646.516,30 (dois milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos)**, sendo realizada (empenhada) o montante de **R\$ 50.967.179,26 (cinquenta milhões, novecentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e nove reais e vinte e seis centavos)**, inclusive a intraorçamentária de **R\$ 2.638.901,02 (dois milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e um reais e dois centavos)**.





25. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2015/2019, revela um aumento dessas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 32.196.397,68	R\$ 30.604.707,35	R\$ 29.933.638,95	R\$ 35.905.926,69	R\$ 40.543.405,72
Pessoal e encargos sociais	R\$ 19.097.113,48	R\$ 19.185.322,33	R\$ 18.271.579,10	R\$ 19.890.933,70	R\$ 21.413.858,80
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 58.358,75	R\$ 74.457,36	R\$ 73.861,61	R\$ 80.302,51	R\$ 73.294,19
Outras despesas correntes	R\$ 13.040.925,45	R\$ 11.344.927,66	R\$ 11.588.198,24	R\$ 15.934.690,48	R\$ 19.056.252,73
Despesas de Capital	R\$ 3.381.853,10	R\$ 2.827.942,58	R\$ 3.912.952,41	R\$ 6.861.681,50	R\$ 7.784.872,52
Investimentos	R\$ 2.879.677,04	R\$ 2.196.440,19	R\$ 3.185.802,33	R\$ 6.111.393,89	R\$ 7.034.653,66
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 502.176,06	R\$ 631.502,39	R\$ 727.150,08	R\$ 750.287,61	R\$ 750.218,86
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.950.473,81	R\$ 2.201.199,91	R\$ 2.210.940,41	R\$ 2.395.976,00	R\$ 2.638.901,02
Total das Despesas	R\$ 37.528.724,59	R\$ 35.633.849,84	R\$ 36.057.531,77	R\$ 45.163.584,19	R\$ 50.967.179,26
Varição - %		-5,04%	1,18%	25,25%	12,85%

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 22.

3.1. Restos a Pagar

26. A SECEX informou, ainda, que ao final do exercício restaram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 520.500,00 (quinhentos e vinte mil e quinhentos reais)**, sendo todo ele na modalidade Não Processados, conforme demonstrativo abaixo:

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidadados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2017	R\$ 245.955,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 180.037,80	R\$ 65.918,00	R\$ 0,00
2018	R\$ 677.692,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 287.805,02	R\$ 135.938,27	R\$ 253.948,90
2019	R\$ 0,00	R\$ 520.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 520.500,00
	R\$ 923.647,99	R\$ 520.500,00	R\$ 0,00	R\$ 467.842,82	R\$ 201.856,27	R\$ 774.448,90
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 172.346,13	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 172.346,13	R\$ 0,00
2017	R\$ 69.531,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.410,53	R\$ 13.121,25	R\$ 0,00
2018	R\$ 287.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 287.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 528.877,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 343.410,53	R\$ 185.467,38	R\$ 0,00
	R\$ 1.452.525,90	R\$ 520.500,00	R\$ 0,00	R\$ 811.253,35	R\$ 387.323,65	R\$ 774.448,90

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 83.





3.2. Quociente de inscrição de Restos a Pagar

27. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0102 (cento e dois décimos de milésimo de real)**, foram inscritos em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 50.967.179,26
B	Total_Inscrição	R\$ 520.500,00

QIRP	B/A	0,0102
------	-----	--------

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 30.

3.3. Quociente de Disponibilidade Financeira

28. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar, aduziu que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 4,79 (quatro reais e setenta e nove centavos)** de disponibilidade financeira geral, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 3.713.106,49
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 0,00
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 774.448,90

QDF	(A-B)/(C+D)	4,7945
-----	-------------	--------

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 30.

3.4. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

29. Da análise do Quociente da Situação Financeira apontou a ocorrência de superávit financeiro, no valor de **R\$ 2.938.657,59 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**, conforme cálculo abaixo:





A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 3.713.106,49
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 774.448,90

QSF	A/B	4,7945
-----	-----	--------

FONTE: Relatório Técnico. Doc. Digital nº 178376/2020. Fls. 31

4. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

4.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (artigo 212, da Constituição da República) e o FUNDEB (artigo 60, da ADCT e da Lei 11.494/2007).

30. Segundo a Equipe Técnica, foi aplicado o montante de **R\$ 8.333.354,96 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos)**, correspondentes a **27% (vinte e sete por cento)** da receita base de **R\$ 30.855.783,49 (trinta milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos)**, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

31. No FUNDEB foi arrecadado o valor de **R\$ 8.495.437,14 (oito milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quatorze centavos)**, sendo destinado o valor de **R\$ 6.602.404,99 (seis milhões, seiscentos e dois mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos)** para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **77,71% (setenta e sete inteiros e setenta e um centésimos por cento)** da receita do referido Fundo. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.2. Saúde





32. Conforme informado pela Equipe Técnica, o Município aplicou o montante de **R\$ 6.374.781,34 (seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos)**, correspondentes a **21,21% (vinte e um inteiros e vinte e um centésimos por cento)** da receita base de **R\$ 30.045.694,55 (trinta milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, **cumpriu** os ditames da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

4.3. Pessoal

4.3.1. Regime Previdenciário

33. Consta, no Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, denominado Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Canaã do Norte, e os demais ao regime geral (INSS).

4.3.2. Limites Legais

34. No Relatório Técnico Preliminar de Auditoria a Equipe Técnica apurou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 23.419.441,46 (vinte e três milhões, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, que correspondeu a **52,19% (cinquenta e dois inteiros e dezenove centésimos percentuais)** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 44.872.224,85 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, **assegurando**, tendo atingido o Limite Prudencial de 51,3%, estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

35. Posteriormente, no Relatório Técnico de Defesa a equipe de auditoria retificou os cálculos em razão da necessidade de dedução dos valores decorrentes de Aposentadorias, Reserva e Reformas referentes ao RPPS, conforme quadro abaixo:





**Tabela 2 – Recálculo do Gasto com pessoal e apuração do percentual
Valores em Reais – R\$**

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar Poder Executivo	Valor a ser considerado
Despesa com pessoal	23.419.441,46	23.419.441,46
Despesas Não computadas 4.4.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas 3.1.XX.01.XX (Somente RPPS - Fontes iguais a 50, 51, 52, 53, 54)	0,00	-2.201.897,63
Total da despesa com Pessoal	23.419.441,46	21.217.543,83

Fonte: Quadro 9.4 do Relatório Técnico Preliminar e Relatório emitido pelo Sistema Aplic de Gastos com Pessoal.

36. Nesse sentido, após as deduções o gasto com pessoal do Poder Executivo totalizou **R\$ 21.217.543,83 (vinte e um milhões, duzentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos)**, correspondentes a **47,28% (quarenta e sete inteiros e vinte e oito centésimos por cento)**³ da Receita Corrente Líquida de **R\$ 44.872.224,85 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos)**, assegurando, assim, o cumprimento do limite máximo de **54% (cinquenta e quatro por cento)**, estabelecido no artigo 20, inc. III, “b” da LRF.

37. Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 1.131.126,91 (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e vinte e seis reais e noventa e um centavos)**, correspondentes a **2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento)** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de **6% (seis por cento)**, estabelecido no artigo 20, inciso III, “a” da LRF.

3 Relatório Técnico de Defesa (Doc. digital 245873/2020 – fl. 12).





38. Por fim, considerando os valores corrigidos pela equipe técnica, os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 22.348.670,74 (vinte e dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos)**, correspondentes a **49,80% (quarenta e nove inteiros e oitenta centésimo por cento)** da RCL, **assegurando** o cumprimento do limite máximo de **60% (sessenta por cento)**, estabelecido no artigo 19, inc. III, da LRF.

4.4. Repasses ao Legislativo

39. A Equipe de Auditoria informou, no Relatório Preliminar, que, para o exercício de 2019, foram previstos repasses ao Legislativo, no valor de **R\$ 1.920.000,00 (um milhão e novecentos e vinte mil reais)**, conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto, correspondentes a **6,68% (seis inteiros e sessenta e oito centésimos por cento)** da receita base de **R\$ 28.740.390,49 (vinte e oito milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e noventa reais e quarenta e nove centavos)**, em cumprimento ao limite máximo de **7 % (sete por cento)**, estabelecido pelo artigo 29- A, I, da Constituição Federal.

40. Informou, ainda, que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao artigo 29-A, § 2º, inc. II e III, da CF/88.

4.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

41. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	27%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e §	21,21%





		3º da Constituição Federal.	
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea "b".	Máximo de 54% sobre a RCL.	47,28%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, "a".	Máximo de 6% sobre a RCL	2,52%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	49,80%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a a Receita Base	6,68%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	77,71%

5. DÍVIDA PÚBLICA

42. Segundo apontamento técnico, o Quociente do Limite de Endividamento foi de R\$ 0,00 (zero reais). Assim, o montante da dívida consolidada líquida está adequado ao limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal 40/01 e 43/01.

6. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS – Processo n.º 11.687-4/2020 (apenso)

6.1. Resultado de Execução Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

43. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

44. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser

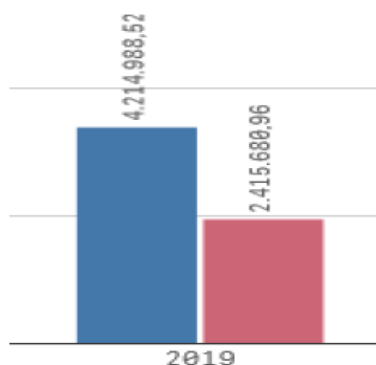




observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

45. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas pelo RPPS, no exercício de 2019, constata-se superávit orçamentário. Conforme demonstrado no gráfico abaixo colacionado:

Gráfico 1 - – Receitas Arrecadadas x Despesas Liquidadas



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/receitadesp.html>

6.2. Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos Efetuados

46. O caput do art. 40 e o inc. I do art. 195 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





47. De acordo com a referida legislação, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e que o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso no recolhimento das contribuições patronais e dos segurados, é sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

48. Desta forma, ficou constatada a adimplência das contribuições previdenciárias, exercício de 2019, bem como a inexistência de parcelamento do Ente pactuado com a Unidade Previdenciária.

6.3. Gestão Atuarial

49. O Município de Nova Canaã do Norte não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo no exercício de 2019.

7. TRANSPARÊNCIA

7.1. Audiências Públicas

50. Segundo a Equipe de Auditoria, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em conformidade com o artigo 48, parágrafo único da LRF.

51. De igual modo, a princípio, afirmou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não teria sido avaliados em audiência pública na Câmara Municipal, no entanto, o fato foi tratado nos autos do Acompanhamento n.º 6.314-2/2020, cuja conclusão foi pela regularidade das audiências na conformidade do o artigo 9º, § 4º, da LRF.





7.2. Publicação de Demonstrativos Fiscais e Atos Oficiais.

52. Consta, no Relatório Técnico, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o artigo 49 da LRF.

53. Por outro lado, apontou que os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais.

8. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS MUNICIPAL:

54. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria⁴, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Ednei Eckel, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, no qual foram apontadas 02 (duas) irregularidades, subdivididas em 03 (três) achados e atribuídas ao Prefeito:

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A LOA/2019 foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

2) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não definição de meta fiscal de resultado nominal válida na LDO/2019 (Lei nº 1174/2018), inobservando o Manual de Demonstrativos Fiscais e descumprindo a previsão do art. 4º, §§ 1º e 2º, da LRF e do artigo 5º, II, da Lei

⁴ DOC. DIGITAL n.º 178376/2020.





10.028/2000, infringindo as leis de finanças públicas - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

2.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais da LDO/2019, descumprindo o art. 4º, § 2º, II da LRF e impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

55. Regularmente citado por meio do Ofício n.º 375/2020/GCI/LCP, o Prefeito Sr. Rubens Roberto Rosa, apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes.⁵

8.1. Irregularidade: FB13

PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1.1. Manifestação da Defesa.

56. O defendente justificou que a desconformidade nas informações do Anexo 01 da LDO, se deu em razão de defeito de geração, vez que desconsiderou o valor da receita total.

57. Sustentou que não houve citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades apontadas no processo de Acompanhamento Simultâneo n.º 37.506-3/2018, que subsidiou a análise das contas anuais de governo de 2019.





58. Ao fim, retificou o valor total da receita a ser considerada na LDO para R\$ 48.500.000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais), a mesma detalhada no Anexo de Metas Fiscais.

8.1.2. Análise da Unidade de Instrução.

59. De partida, a SECEX-Receita e Governo refutou as argumentativas acerca de ofensa ao contraditório, porquanto a citação nestas Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas.

60. Seguiu destacando que as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si, de tal forma que as receitas e despesas, assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA, devem ser os mesmos definidos na LDO, mas, se houver diferenças entre eles, haverá a necessidade de previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência, em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições, conforme previsão constitucional (artigo 165, CF).

61. Ilustrou que o Anexo de Metas Fiscais da prestação de contas lançado no Sistema APLIC, destaca uma receita total prevista de R\$ 48.500.000,00 (quarenta e oito milhões e quinhentos mil reais) e uma receita primária de R\$ 48.126.000,00 (quarenta e oito milhões e cento e vinte e seis mil reais), logo, as receitas financeiras representam R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais), resultante da diferença entre a receita total e a primária, portanto, diferente da receita financeira de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais) prevista na LOA.

62. Encerrou sugerindo pela manutenção da irregularidade.





8.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

63. O Parecerista Ministerial assentiu haver discrepância entre os valores de receitas e despesas previstas na LDO e LOA e, conseqüentemente, refletindo no resultado primário.

64. Pontuou que o orçamento anual deve ser objeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, e de apreciação obrigatória pelo Poder Legislativo, nas linhas do que prevê o artigo 22, da Lei n.º 4.320/64, não podendo ser substituída por outro documento, como o trazido na ocasião da defesa.

65. Nessa ordem, manifestou-se pela **manutenção da irregularidade FB13** com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine a(o) Chefe do Executivo que observe a LDO quando da confecção da LOA, garantindo a compatibilidade entre essas.

8.2. Irregularidade: FB99

PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.2.1. Manifestação da Defesa.

66. Na oportunidade da defesa, o gestor apresentou relatório fiscal corrigido, registrando resultado nominal de R\$ 830.519,12 (oitocentos e trinta mil, quinhentos e dezenove reais e doze centavos) em valores correntes e R\$ 795.290,04 (setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais e quatro centavos) em valores constantes.





67. Enfatizou que, a partir de 2021, o Anexo de Metas Fiscais será instruído com a memória e a metodologia de cálculo conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais.

8.2.2. Análise da Unidade de Instrução.

68. A SECEX-Receita e Governo criticou os valores constantes do Anexo de Metas Fiscais juntado na conveniência da defesa, já que distintos daqueles fornecidos pelo Sistema Aplic e sem comprovação do processo legislativo, além de não ter sido demonstrado que a memória e metodologia de cálculo detinham os parâmetros necessários.

69. Manifestou-se, assim, pela manutenção dos achados.

8.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas.

70. Na compreensão do Ministério Público de Contas, o apontamento é incontroverso, ao passo de que admitido pelo próprio gestor a irregularidade na LDO municipal, em específico por prever meta fiscal de resultado nominal em R\$ 0,0 (zero reais), bem como falha na apresentação da memória e metodologia de cálculo, juntando um segundo documento, corrigido, e informando que a memória e metodologia de cálculo seriam inclusas no anexo das Metas Fiscais de 2021.

71. Sob tais premissas, opinou pela **manutenção da irregularidade FB99** com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine a(o) Chefe do Executivo que apresente meta fiscal de resultado nominal válida quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais da LDO, bem como que instrua o Anexo de Metas Fiscais com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos.

9. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA – CONTAS RPPS:





72. A Secretaria de Controle Externo de Previdência elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Kelly Sales Ferreira (doc. digital 191297/2020 – Processo n.º 11.687-4/2020 - apenso), após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema APLIC, **não identificou nenhuma irregularidade previdenciária no exercício sob exame.**

10. Alegações finais

73. O gestor ofertou Alegações Finais repisando os argumentos defensivos.

11. Parecer do Ministério Público de Contas.

74. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6.114/2020, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais do Município de Nova Canaã do Norte, reconhecendo-se a caracterização das irregularidades classificadas como **FB13** e **FB99**, pelas quais pugnou a expedição de determinações correlatas.

75. Opinou, ainda, pela expedição das seguintes recomendações ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2021, em conjunto com o Poder Legislativo; e

2) atente-se ao limite prudencial estabelecido pela LRF, cumprindo o disposto no artigo 22 da LRF.

76. É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 10 de dezembro de 2020.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

LUIZ CARLOS PEREIRA⁶
Conselheiro Interino
(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

